



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000094/2026  
**Processo:** 11276-00 2026  
**Autoria:** Cida Oliveira  
**Ementa:** Institui o Fundo Municipal de Socorro aos Atingidos por Eventos Climáticos e dispõe sobre instrumentos urbanísticos destinados à garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana no Município de Juiz de Fora.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 110/2026.**

**I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 94/2026, que: "Institui o Fundo Municipal de Socorro aos Atingidos por Eventos Climáticos e dispõe sobre instrumentos urbanísticos destinados à garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana no Município de Juiz de Fora".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria encontra amparo nos Arts. 30, I e VIII, e 182 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade). O Município possui competência para legislar sobre o adequado ordenamento territorial e a função social da propriedade urbana.

Não obstante a nobreza do mérito, a proposição padece de vício de iniciativa insanável em seus Capítulos I e II. A criação de fundos especiais, a atribuição de competências a secretarias municipais (Secretaria de Assistência Social) e a criação de órgãos de governança (Comitê Gestor) são matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e, por simetria, a Constituição Federal.



Ao determinar que a "gestão administrativa e financeira caberá à Secretaria de Assistência Social" (Art. 1º, §3º) e criar um Comitê Gestor (Art. 8º), o Poder Legislativo interfere diretamente na organização administrativa do Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CR).

O projeto institui benefícios financeiros diretos (Art. 3º e 4º), o que gera obrigatoriamente aumento de despesa. Nos termos do Art. 113 ADCT e Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), toda criação de ação governamental que acarrete despesa deve ser acompanhada de: Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes e Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com a LOA, LDO e PPA.

A ausência desses documentos, bem como a indicação de fontes de custeio genéricas (Art. 6º), configura ilegalidade por descumprimento das normas de direito financeiro.

Embora os dispositivos sobre IPTU Progressivo (Capítulo III) possam, em tese, ser de iniciativa parlamentar por tratarem de matéria tributária/urbanística, eles estão umbilicalmente ligados à criação do Fundo. A declaração de inconstitucionalidade dos capítulos iniciais compromete a estrutura lógica de toda a norma, inviabilizando sua fragmentação neste momento processual.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 15 de abril de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 15/04/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P300165

